



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329622-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes VALÉRIA CRISTINA MACHADO (INVENTARIANTE) e ESPOLIO DE IVONE GUARDIA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORTÊNSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329622-80.2024.8.26.0000

COMARCA: SUZANO (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE IVONE GUARDIA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORTÊNSIAS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES
MARSIGLIA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de despesas condominiais julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita e de recolhimento de custas ao final do processo de inventário - Agravo interposto pelo executado - Presunção de hipossuficiência econômica - Inocorrência - Bens imóveis a serem partilhados - Preenchimento dos pressupostos legais não demonstrado - Situação de fato não identificada com a regra do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Agravo desprovido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento em ação de cobrança de despesas condominiais julgada procedente, atualmente em fase de cumprimento de sentença, tirado da decisão de fl. 311 de origem, a qual foi complementada pela decisão de fl. 336 de origem proferida em sede de embargos de declaração.

Alega o executado que o “*Montemor a ser partilhado se trata de 02 imóveis, de difícil liquidez, pois um se encontra em litígio nos autos e o outro no qual as herdeiras têm o direito de 50%, sendo o restante de propriedade do tio das mesmas, ambos os imóveis se encontram em litígio. Diante deste quadro, a Agravante solicitou o pagamento das custas e demais despesas ao final do Inventário, ou melhor, no final do presente processo em debate, já que a própria condição do processo impõe ou paga a dívida existente com os devidos encargos ou o imóvel vai para leilão, portanto o diferimento do recolhimento das custas ao final da presente demanda não traria nenhum prejuízo às partes envolvidas no caso em tela*”. Pede a reforma da decisão acrescentando que “*É NÍTIDO que no caso em tela restou comprovado que a Agravante necessita do manto da justiça, de modo a garantir o direito constitucional de acesso à justiça, DEVE SER DEFERIDO EM FAVOR DA AGRAVANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, conforme prevê a redação do artigo 04º, § 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 363).

O agravado apresentou resposta (fls. 367/369).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A hipótese em exame envolve pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça a espólio, que, diante de sua natureza (universalidade de direitos e deveres pertencentes ao *de cujus*), não goza da presunção prevista no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Os elementos de convicção de que se dispõe apontam que o patrimônio imobiliário do agravante subtrai a possibilidade de se deferir o pedido de justiça gratuita e não autorizam concluir esteja ele em situação de momentânea incapacidade financeira.

O patrimônio a ser partilhado se revela incompatível com a condição de quem deve obter o benefício da justiça gratuita, bem como o diferimento das custas.

Em caso análogo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido. (2ª Turma, REsp nº 1.138.072/MG, Relator Ministro Castro Meira, 1º.3.2011)

Relevante acrescentar que o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo encontra óbice na regra do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 (“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução”), já que tal dispositivo (*numerus clausus*) não inclui a ação de cobrança de despesas condominiais.

Rejeita-se, pois, a pretensão recursal.

O recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do acórdão, na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo, com observação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator